



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TEMPOS DE “CRISE” DO SISTEMA DE
JUSTIÇA CRIMINAL: UMA PROPOSTA DE REINSERÇÃO SOCIAL**

**Brasília
2018**

LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TEMPOS DE “CRISE” DO SISTEMA DE
JUSTIÇA CRIMINAL: UMA PROPOSTA DE REINSERÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Monografia apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/FAJS), como pré-requisito para a aprovação no Curso de Direito e título de Bacharelado em Direito. Orientadora: Raquel Tiveron.

Brasília

2018

LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM TEMPOS DE “CRISE” DO SISTEMA DE
JUSTIÇA CRIMINAL: UMA PROPOSTA DE REINSERÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Monografia apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/FAJS), como pré-requisito para a aprovação no Curso de Direito e título de Bacharelado em Direito. Orientadora: Raquel Tiveron.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Raquel Tiveron

Prof. Convidado

**Brasília
2018**

Dedico esta Monografia a todos que acreditam em um Sistema de Justiça mais humano e ressocializador. Que essa pequena contribuição possa somar e auxiliar na luta em favor da implementação da Justiça Restaurativa.

Agradecimentos

Primeiramente agradeço ao Senhor meu Deus, pela sua constante e perene obra em minha vida, sempre abundante em dádivas e compaixão.

À minha esposa Loliane, pelo amor mais puro e sublime que há, por toda sua dedicação, por ser o meu lar.

Aos meus pais, Demetrius e Marta, por serem meu alicerce, pela criação amorosa e dedicada, e por todo suporte ao longo da minha trajetória acadêmica.

Por fim, e não menos importante, agradeço à minha orientadora, Professora Raquel Tiveron, pela hábil transmissão de conhecimentos e direção dos trabalhos, exercendo o liceu com maestria ímpar, essencial a viabilidade desta pesquisa.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de pesquisa a Justiça Restaurativa e a reinserção social no atual sistema de justiça criminal. Seu objetivo geral é analisar o método da Justiça Restaurativa como instrumento do sistema de justiça criminal que visa a reinserção social. Para chegar nesse objetivo, foram traçados três objetivos específicos: 1. apontar o quadro do atual sistema de justiça criminal; 2. verificar os meios de reinserção social presentes no método da Justiça Restaurativa; e 3. verificar como os métodos da Justiça Restaurativa podem contribuir para a reinserção social das pessoas em conflito com a lei. A hipótese a ser levantada nesta pesquisa é de que a Justiça Restaurativa é um instrumento capaz de promover a reinserção social das pessoas em conflito com a lei.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Restaurativa. Reinserção Social. Métodos Restaurativos.

TABELA

TABELA 1 - QUADRO COMPARATIVO – VALORES.....	26
TABELA 2 - QUADRO COMPARATIVO – PROCEDIMENTOS.....	27
TABELA 3 - QUADRO COMPARATIVO – PERSPECTIVA DA VÍTIMA.....	28
TABELA 4 - QUADRO COMPARATIVO – PERSPECTIVA DO OFENSOR.....	29
TABELA 5 - QUADRO COMPARATIVO – PERSPECTIVA DA COMUNIDADE.....	30

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A “CRISE” DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O PANORAMA DO QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA	11
1.1 O atual sistema de justiça criminal brasileiro.....	16
1.2 O que é a Justiça Restaurativa?	19
1.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF N° 347.....	21
2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A REINserÇÃO SOCIAL NO ATUAL SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	24
2.1 Justiça Retributiva X Justiça Restaurativa.....	24
2.2 Métodos e práticas Restaurativas	30
3. O PROCESSO RESTAURATIVO E A REINserÇÃO SOCIAL	33
3.1 Os meios de Reinsereção Social presentes no Método da Justiça Restaurativa.....	34
3.2 Como os métodos da Justiça Restaurativa podem contribuir para a Reinsereção Social.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objetivo analisar o método da Justiça Restaurativa como um instrumento do sistema de justiça criminal que visa a reinserção social. Para se alcançar o objetivo da pesquisa, será necessário: 1. verificar os meios de reinserção social presentes no método da Justiça Restaurativa; 2. apontar o quadro do atual sistema de justiça criminal; e 3. verificar como os métodos da Justiça Restaurativa podem contribuir para a reinserção social das pessoas em conflito com a lei.

Portanto, para a elaboração desta pesquisa será utilizado o método de pesquisa de revisão bibliográfica no tema proposto, tal qual a Justiça Restaurativa e o Sistema de Justiça Criminal. A pesquisa passará pelos seguintes passos metodológicos: 1. levantamento bibliográfico; 2. análise de dados; 3. elaboração de trabalho escrito crítico.

A presente pesquisa analisará o método da Justiça Restaurativa na instrumentalização da aplicação do sistema de justiça criminal que verse sobre a reintegração social. Para cumprir com o objetivo da pesquisa, passaremos por capítulos respondendo os objetivos específicos sobre:

1. A “crise” do sistema de justiça criminal e o panorama do que é a Justiça Restaurativa, que retratará sobre o que é a Justiça Restaurativa e o contexto de seu surgimento, bem como o atual sistema de justiça criminal brasileiro, como ele se estrutura e a falência do poder punitivo proposto pelo Estado. O primeiro objetivo ainda trará uma proposta alternativa para a obtenção da reinserção social dentro dos moldes punitivos;

2. Em seguida trará a distinção entre a justiça meramente punitiva e a restaurativa, bem como demonstrará os métodos e técnicas presentes no processo restaurativo da Justiça Restaurativa e por fim;

3. A Justiça Restaurativa e os métodos de reinserção social, onde será verificado como os métodos da Justiça Restaurativa podem contribuir para a reinserção social das pessoas em conflito com a lei.

A discussão teórica apresentada nesta monografia demonstra a falha no atual sistema de justiça criminal no que tange à ressocialização dos indivíduos em conflito com a lei, isso se constata por meio dos dados do IPEA de 2015¹ que apontam o índice alarmante de 70% de reincidência criminal. Por isso, como se vê necessário uma alternativa capaz de propor métodos que viabilizem a reinserção social e a consequente diminuição da reincidência, a hipótese demonstra que a Justiça Restaurativa é um método eficaz para quebrar os paradigmas do sistema de justiça atual.

Para enfrentar o problema de pesquisa e chegar na hipótese levantada, é necessário se verificar os meios de reinserção social presentes no método restaurativo; apontando o quadro atual do sistema de justiça criminal; e verificando como os métodos da Justiça Restaurativa contribuem para a reinserção social das pessoas em conflito com a lei.

A hipótese de que a Justiça Restaurativa é um mecanismo da Justiça Criminal capaz de, através de seu método reintegrativo, proporcionar a reinserção social tão almejada dos indivíduos em conflito com a lei.

O tema possui relevância jurídica quando se aborda um novo método para ser utilizado no sistema de justiça criminal, ele aponta novas perspectivas e rompe com o caráter punitivo institucionalizado pelo sistema atual. No caráter social, sua relevância se dá na possibilidade de se apresentar aos indivíduos em conflito com a lei uma possibilidade de fato de reinserção, um olhar mais humanizado para a solução dos conflitos sociais e o pensamento de melhoria da sociedade como um todo.

¹ Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2015.

1. A “CRISE” DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O PANORAMA DO QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O sistema de justiça criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação, envolvendo as diversas áreas de ação policial, justiça criminal e execução penal. O sistema de justiça deve obedecer aos direitos individuais previstos na Magna Carta e ainda deve se adequar à um conjunto de atos multilaterais que estabelecem direitos individuais, limites e diretrizes para a atuação do Estado e do próprio sistema de justiça criminal (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

O sistema de justiça está presente na atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação e execução da pena às pessoas em conflito com a lei. Essas linhas de atuação se relacionam de forma estreita, de modo que uma está correlacionada com a outra e depende desse tripé para garantir sua eficiência.

Sendo o Estado o detentor do direito de punir e responsável por manter a ordem e a segurança dentro do meio social, a pena privativa de liberdade é uma forma de punição responsável por manter a ordem e o controle. A pena aplicada pelo Estado não é ou não deveria ser meramente punitiva, ela possui funções específicas que combatem não só o crime cometido, mas previne que se reincida e que outras pessoas cometam o mesmo delito, ou ao menos deveria ser assim. Mais à frente veremos quais são essas funções da pena e de que forma o Estado às utiliza na aplicação das medidas penais.

As funções da pena possuem um caráter de prevenção e retribuição, onde são subdivididas entre: prevenção geral negativa, que possui o intuito de intimidar um potencial agressor com a criminalização do ato e com suas possíveis sanções aplicáveis; retribuição, que o próprio nome já diz, que é retribuir o mal cometido; prevenção geral positiva, que é a imposição de pena seja ela de multa, restritiva de direitos ou privação de liberdade; prevenção especial negativa, que é a própria retirada do indivíduo da sociedade por meio da pena privativa de liberdade; e por fim, a prevenção

especial positiva, que é a função ressocializadora da pena, que visa um olhar prospectivo para o futuro, para a reinserção social do indivíduo.

Tendo as funções da pena descritas à cima, o sistema de justiça deveria de forma unívoca exercer suas funções e não apenas aplicar a prevenção e a punição deixando de lado a ressocialização e o trabalho de volta do indivíduo à sociedade.

A “crise” do sistema de Justiça criminal se traduz pela ineficiência com que vem desempenhado suas três funções básicas, tais quais: a instrumental, a política e a simbólica (SANTOS et al.,1996). A função instrumental diz respeito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público promoverem com a resolução dos conflitos; pela política, que tem um papel decisivo no mecanismo de controle social; e a simbólica, que dissemina a equidade e justiça na vida social e socializam as expectativas dos atores na ordem jurídica (SANTOS et al.,1996).

Há uma incompatibilidade entre a forma como se estrutura o sistema de justiça e a realidade socioeconômica brasileira. O sistema judiciário e toda sua forma burocrática foi estruturada pensando em uma realidade de sociedade estável e equitativa de distribuição de renda, diferentemente da realidade brasileira, que se caracteriza pela miséria e vulnerabilidade que negam o princípio da igualdade formal perante as leis, onde se tem altos índices de violência e criminalidade urbanas desafiadoras da ordem democrática e oriundas das parcelas excluídas dos setores sociais prejudicados pela economia formal, onde a transgressão cotidiana se converteu em sua única possibilidade de sobrevivência.²

Para o autor Howard Zehr (2012):

Trata-se aqui de uma subversão não apenas penetrante e capaz de desafiar os núcleos conceituais do sistema, mas também transversal, ao ponto de nos fazer ver que o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas. (ZEHR, 2012. P.10).

2 FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. Estud. av. vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004. Disponível em: <http://ref.scielo.org/rwjz3r>.

Fernando Parente (2016) fala da falência do “contemporâneo sistema penitenciário brasileiro” e atribui esse termo à grande comoção social e a repercussão midiática sobre os acontecimentos de violência dentro das unidades e os índices de reincidência. Afirma, ainda, que se trata de um termo cíclico que a “falência do sistema carcerário somente voltará à tona quando outro episódio de igual natureza e mesma ou maior gravidade ocorrer” e que “quando a sociedade se sente ameaçada pelos presos logo esquece aquela comoção social outrora citada e volve a ter preconceito e rejeição social contra eles”³.

Pensando nessa realidade social e econômica em que se encontra o país é difícil pensar em um sistema de justiça que envolva apenas a punição e não mire no caráter ressocializador e que tenha um olhar sensível para tentar a solução do problema advindo em sua maioria de situações econômicas menos favorecidas.

Quando falamos na “crise” ou na falência do sistema punitivo, é transparecer que a forma como estão punindo os transgressores não está sendo adequada para o tipo de problema maior que envolve a criminalidade, não bastando a punição pela punição, mas devendo se preocupar com as questões sociais envolvidas do crime e da situação em que vivem essas pessoas.

Portanto, observando o atual sistema de justiça criminal brasileiro, tem-se a reinserção social como uma de suas funções básicas, assim como também está previsto nas funções da pena, onde de acordo com o Código Penal em seu artigo 59, a pena privativa de liberdade deve ser necessária e suficiente, ou seja, deve cumprir com seu caráter reeducador e preventivo. Sendo assim, é primordial, para obedecer ao cumprimento dos objetivos da pena, que haja condições para uma efetiva integração social da pessoa em conflito com a lei, como também previsto no Art. 1º da Lei de Execuções Penais, cabendo à Execução Penal, juntamente com as políticas criminais viabilizarem meios para se efetivar tais medidas.

3 PARENTE, Fernando. *Ressocialização – Você Também é Responsável*. Lumen Juris. 2016.

Ainda sobre os efeitos da pena, Cesare Beccaria (2004) dizia que a intensidade da pena não produz o efeito necessário, mas sim a extensão dela. Dessa maneira, a pena causa um reflexo negativo na vida de um indivíduo e acarreta em uma rotulação que a pessoa pode trazer consigo durante toda a vida.

O indivíduo ao cometer o primeiro crime, chamado de desvio primário⁴, sofre rotulações da comunidade e do meio em que vive, trazendo enormes prejuízos para a sua reinserção fazendo com que ao internalizar essa “discriminação”, como falta de emprego e oportunidades, faz com que ele delinqua novamente, ocorrendo o desvio secundário⁵ e caindo quase que permanentemente no mundo da criminalidade.

A discriminação cria um ciclo vicioso em que o indivíduo que cometeu um crime jamais conseguirá sair dele. Shecaira (2012) diz que no desvio primário, quando se comete um pequeno delito e ainda assim é rotulado e taxado de um potencial transgressor, aquela etiqueta fica tão enraizada no indivíduo que ele passa a se identificar como tal.

Por exemplo, o preconceito com o ex detento gera a falta de oportunidades de emprego, que gera por consequência o trabalho precário e informal, acarretando em baixo recurso financeiro, que é sabido ser o motivo maior de incidência de crimes, os patrimoniais.

A teoria do etiquetamento, da rotulação ou até o chamado *Labelling Approach*, aponta que ao construir socialmente a imagem de alguém por meio de suas ações e seus comportamentos, o indivíduo acaba internalizando para si aquele rótulo e se apropriando de fato de que aquele “personagem” faz parte do seu eu.

Em outras palavras, se a comunidade pune um membro por ter cometido um crime que mesmo depois de cumprido com suas obrigações perante a justiça, continua sendo taxado de criminoso e visto com maus olhos por todos, sendo discriminado e privado de conseguir um emprego ou até mesmo banido do convívio entre

⁴ SHECAIRA, Sérgio, 2012.

⁵ Idem.

os demais, isso faz com que aquele indivíduo se sinta segregado e excluído talvez ainda mais do que quando estava cumprindo pena no ambiente prisional.

Toda essa situação apresentada, gera em si mesmo o reconhecimento de que ele de fato é ruim e que a situação nunca irá mudar, então o indivíduo encarna no “personagem” e se assume como bandido ou criminoso, voltando a transgredir.

Fernando Parente (2016) entende que o “preconceito discrimina e dá margem à violência, o que faz dele uma forma arbitrária de pensar e de agir em termos racionais de controle social” podemos pensar então que o preconceito social pode ser um dos motivos para a reincidência criminal. Tendo essa rejeição social por presos e egressos do sistema, a ideia ressocializadora da pena perde seu sentido, pois fomenta o ódio e a exclusão social.

Isso quer dizer que, o não acolhimento da sociedade e a falta de portas abertas para novas oportunidades de mudança de vida, fazem com que haja enormes e talvez impossíveis possibilidades de mudança no comportamento e no estilo de vida do indivíduo que transgrediu. É nesse sentido que se pensar em um sistema meramente punitivista não resolve o problema, ao contrário, apenas agrava ainda mais.

A ressocialização por meio de trabalho, estudo e convivência comunitária quebra com o paradigma do ciclo da criminalidade e liberta o indivíduo de seus rótulos, abrindo portas para uma nova possibilidade de convívio social harmônico.

Dentro dessa problemática, entre o poder punitivo, a pena retributiva e ressocializadora, e todas as mazelas do sistema penitenciário, deve-se haver uma proposta para assegurar a reinserção social, assim como demonstra Marcos Rolim (2006):

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria idéia de ‘Justiça Criminal’? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo

que se convencionou chamar de ‘prática restaurativa’, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim. (ROLIM, 2006).

Nesse sentido, o Conselho Econômico e Social da ONU, em 24 de julho de 2002, emitiu resolução propondo “inserir a abordagem restaurativa a todas as práticas judiciárias”, tornando-as “disponíveis em todas as fases do processo legal” a partir de um consentimento que deve ser absolutamente livre e voluntário.

A questão do consentimento é importante, pois em quadros de resistência, a eficácia da restauração torna-se comprometida, por isso os agentes envolvidos devem estar abertos e dispostos a romperem com o passado e estreitarem vínculos e para isso é preciso a vontade mútua e consentida.

Portanto, a Justiça Restaurativa que possui um método inovador de solução de conflitos capaz de afastar o pensamento da pena meramente punitiva e da vingança privada, para um pensamento ressocializador e prospectivo de todas as partes envolvidas no conflito, por meio do estreitamento de vínculos familiares e comunitários, é um instrumento necessário para a garantia da reinserção social, tendo em vista a “crise” do atual sistema de justiça que por si só não deu conta de atender e proporcionar efetivamente seus objetivos de reinserção social que é facilmente mensurado a partir dos índices de reincidência que passam dos 70% de acordo com os dados do IPEA de 2015.⁶

1.1 O Atual Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Neste tópico, será abordado o quadro do atual sistema de justiça criminal, como ele se estrutura e a falência do poder punitivo proposto pelo Estado, onde a

⁶ Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2015.

utilização de “instituições totais”⁷ para o aprisionamento, deixam de ser adequadas ao intuito de ressocialização e reinserção social do indivíduo. Para Goffman (1974) e Foucault (2005), as instituições “fechadas” se tornam uma maneira de “domesticar” os presos e induzi-los a esquecer sua personalidade.

Para Goffman (1974), o afastamento da personalidade e a imposição de um “novo eu” aos indivíduos transgressores, impossibilita sua reinserção. Para o autor, o indivíduo que passa um longo período de tempo dentro de uma instituição fechada, perde a capacidade de reconhecimento próprio como indivíduo dentro de uma sociedade e não consegue se adaptar aos novos hábitos, sendo quase impossível haver sua ressocialização.

Já para Foucault (2005), o ambiente prisional não serve apenas para punir e retribuir o mal cometido, mas ele se torna um ambiente castigador, hostil. Nesse sentido, Foucault (2005) diz que quem entra no ambiente prisional para cumprir sua pena, não sairá de lá menos ofensivo à sociedade, muito pelo contrário, para ele a “punição dos corpos” como chama a pena de restrição de liberdade, não deixa o indivíduo ser “curado”, mas sim cada vez mais “corrompido”. Na voz de Foucault (1987) “(...) não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, ‘curar’”.

As atuais discussões sobre o sistema penal presentes no discurso da criminologia, como o exemplo do Alessandro Baratta (2002) propõe a derrubada dos muros do cárcere, como sendo a conquista para uma nova Era do sistema penal. Além disso, defensores da Justiça Restaurativa, como Howard Zehr (2008), defende que há um:

(...) processo inovador, que não visa a punição como fim em si mesma, mas sim a reparação dos danos, o reconhecimento do mal, a restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da comunidade. (ZEHR, 2008).

⁷ GOFFMAN, Erwing, 1974.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, com o auxílio das teorias da criminologia crítica, torna-se uma crítica ao poder punitivo do Estado e retrata um novo modo de enxergar a solução dos conflitos, pondo fim ao tratamento desumano e degradante e trazendo uma nova perspectiva de humanização e reintegração social.

O sistema penitenciário brasileiro está à beira de um colapso, prova disso são as intervenções, no ano de 2017, da Corte Internacional de Direitos Humanos, órgão do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que ao se darem conta da real situação carcerária brasileira e perceberem que se trata de um problema estrutural no âmbito do sistema penitenciário nacional como um todo, definiram algumas questões em que o Brasil deveria responder, e estipulou, através de denúncias de torturas, violações de direitos humanos e falta de assistência mínima nas unidades prisionais, que o Brasil deveria tomar medidas emergenciais para amenizar o problemas não só da superlotação, mas também de questões como insalubridade, violência e segurança.

As medidas visam evitar fatos de violência, bem como danos à integridade física, moral e psicológica das pessoas privadas de liberdade, garantir os direitos das pessoas em privação de liberdade, erradicar o risco de morte não natural e que seja feito um plano de redução da superlotação carcerária. Essas foram as medidas excepcionais e urgentes impostas ao Estado brasileiro mediante o caos no sistema penitenciário.

Mas antes disso, em 2015, para resolver a questão das violações de direitos fundamentais previstos na Lei Maior e o risco a lesão do preceito fundamental da própria Constituição Federal, se fez necessário entrar junto ao STF com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

Em geral a arguição de preceito fundamental é um instrumento utilizado quando se há risco de lesão à preceito fundamental, onde não caberia nenhum outro

remédio capaz de sanar a questão de forma mais célere e vinculativa⁸, ou seja, que obriguem as autoridades competentes a cumprirem com o estipulado.

Nesse caso, trata-se da ADPF nº 347, que versa sobre providências para que sane a violação dos direitos dos presos e que se reconheça, acima de tudo a violação dos direitos fundamentais que advém da omissão e do descaso do Estado no tratamento e custódia da população carcerária no sistema penitenciário brasileiro.

A ADPF determinou, portanto, que fosse implementado em caráter emergencial, no prazo de 90 dias, que fossem realizadas audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; determinou que fosse estabelecido na medida do possível das circunstâncias do caso, penas alternativas ao encarceramento; e por fim, que fosse liberado o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional.

Analisando o lapso temporal de ambas as medidas com os massacres ocorridos principalmente no Presídio de Curado, em Pernambuco e no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, em 2014, onde houveram rebeliões que tiraram a vida de dezenas de presos, percebe-se que o sistema carcerário brasileiro está à beira da explosão e necessita mais que urgentemente de medidas alternativas que deem conta de reintegrar socialmente o indivíduo transgressor e o reaproxime de sua comunidade e meio social.

1.2 O que é a Justiça Restaurativa?

A chamada Justiça Restaurativa teve seu início na década de 50 como uma proposta de um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do ofensor, a fim de restaurar os laços que haviam sido rompidos. Essa prática foi tomando forma e se

⁸ PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

aprimorando com o passar do tempo, formou-se nos Estados Unidos o Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) em 1970. Onde posteriormente se expandiu a partir de referências de tradições pacificadoras antigas para o Canadá, Austrália e Nova Zelândia, onde esta última é referência mundial nas práticas restaurativas.

O criminólogo crítico Nils Christie em 1977 publicou o artigo “Conflitos como Propriedade” (Conflicts as Property – 1977) que visava a busca de um novo modelo de justiça criminal que pudesse se preocupar menos com os prejuízos estatais decorrentes de um delito e ter um olhar voltado mais para as pessoas envolvidas no conflito e aos danos causados. Esse novo modelo de justiça criminal consolidou-se como Justiça Restaurativa.

Christie (1977) aponta que deve haver uma mudança no modelo de justiça que distancia a vítima e que as partes passam a ser os atores do sistema de justiça, como seus próprios promotores, juízes e etc. A proposta seria, por tanto, que as próprias partes, de forma a buscar reparar o dano causado à vítima, buscassem as soluções possíveis para os conflitos em que estiverem envolvidas, por meio de tribunais comunitários.

A Justiça Restaurativa chegou na América do Sul trazendo grandes conquistas no âmbito do Processo Penal. Na Colômbia o Método Restaurativo está expresso no Código de Processo Penal e foi incentivado pela Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, que traz os princípios básicos da Justiça Restaurativa, tais quais a voluntariedade, consensualismo, informalidade, complementariedade, oportunidade, neutralidade, sigilo e até mesmo a celeridade⁹.

Para Petronela Maria Boonem (2011):

A Justiça Restaurativa é uma tentativa de favorecer a educação para a cidadania, para formar sujeitos de direito, capazes de assumir responsabilidade no mundo a partir de sua prática, capazes de assumir responsabilidade no mundo político, dando maior consistência ao propósito de restaurar o justo e instaurar o direito. (BOONEM, 2011. p.6).

⁹ WINKELLMAN, Alexandre e GARCIA, Flávia. *Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>.

O método restaurativo, portanto, trata-se de um modelo jurídico-penal que visa sobretudo a solução dos conflitos trazidos no âmbito do processo penal. Tal prática visa envolver ativamente não só a vítima e seu agressor, seja lá qual for a infração, mas também a sociedade e principalmente a comunidade em que foi cometida o ato, ou de que moram os envolvidos, buscando uma solução consensual, mas não afastando o curso do processo penal.

A Justiça Restaurativa deve principalmente ocorrer de forma voluntária, fora do ambiente judicial, onde todos estejam cooperando para a resolução do conflito e para o fomento da restauração individual e coletiva e é justamente nessa perspectiva, que este capítulo irá, respondendo ao primeiro objetivo específico, verificar os meios de reinserção social presentes no método da Justiça Restaurativa.

O principal objetivo do método restaurativo é fazer uma conexão entre vítima, agressor e as testemunhas de maneira a construir ações voltadas para o futuro que beneficiem toda a sociedade, sendo por meio da responsabilização do ofensor, e pelo apoio à vítima e a comunidade.

1.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF Nº

347

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental interposta no Supremo Tribunal Federal visa reparar prejuízo, e até evitar, a preceito fundamental resultante de comissão ou omissão do poder público. Em 2015 foi ajuizada pelo Partido Político Socialismo e Liberdade, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347 – ADPF processo que postula o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Em decisão do Supremo, por maioria, os Ministros deram parcial provimento à Medida Cautelar e determinaram que:

- i. aos juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão;
- ii. aos juízes que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;
- iii. à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Após esse reconhecimento da ADPF ficou claro que se tratava da existência do Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema penitenciário brasileiro, mediante o quadro caótico em que o Brasil vem apresentando ao longo dos anos, com a superlotação, falta de assistência básica e o tratamento desumano e degradante presente nas penitenciárias do país.

A ADPF nº 347 surgiu mais especificamente em detrimento das péssimas condições do sistema penitenciário brasileiro, a superlotação do sistema prisional brasileiro, onde há um excedente fruto do excesso de prisões preventivas, mais especificamente são 34% dos presos¹⁰, onde grande maioria são frutos de prisão em flagrante.

Além disso, o uso de regime fechado prioritariamente, sem que se priorize outros meios alternativos, também é um fator que potencializa a superlotação e as péssimas condições do cárcere. A superlotação precariza o sistema, e aumenta a vulnerabilidade e os riscos de violência dentro das unidades.

Outro fator da superlotação é o grande aprisionamento advindo da aplicação dos artigos da Lei de Drogas nº 11.343/2006, onde por uma difícil definição, pode facilmente enquadrar um usuário em traficante de drogas e passar de uma simples

¹⁰ Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais. 2017. Disponível em: Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>.

advertência até vastos anos de encarceramento. Conforme prevê o Artigo 28 da Lei 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I. advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade;

II. medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Conforme prevê o §2º existe uma linha tênue entre o enquadramento por usuário e traficante de drogas, deixando ao cargo do Juízo, por seu livre convencimento. Estes são apenas breves exemplos que trouxeram a ADPF nº 347 e que atormentam o sistema prisional nos dias de hoje.

A ADPF é apenas um reflexo de que o atual sistema de justiça não vem trazendo bons resultados para a reinserção social e para o tratamento do preso nas penitenciárias. O sistema retributivo apenas pune e enclausura massivamente pessoas em conflito com a lei retirando dos olhos da sociedade os que estão à margem, esquecendo da necessidade de se contribuir para sua reinserção, sendo que mais cedo ou mais tarde eles retornarão para as ruas.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A REINSERÇÃO SOCIAL NO ATUAL SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Neste capítulo será abordado qual a justiça que é utilizada hoje no sistema de justiça criminal brasileiro, tal qual a retributiva e apontar quais são as diferenças entre a Justiça Restaurativa, apontando sua ótica voltada para a reinserção social.

2.1 Justiça Retributiva X Justiça Restaurativa

Primeiramente, assim como se refere Howard Zehr, 2008, é necessário “trocar as lentes”, modificar a ótica de uma cultura punitiva e retributiva em que se pratica o “mal pelo mal” e começar a exercitar um novo conceito, tal qual a restauração do indivíduo, vítima e comunidade, através de seus métodos circulares.

Nesse momento apontaremos principalmente as principais diferenças entre a justiça retributiva, utilizada massivamente no processo judicial brasileiro desde seus primórdios e a justiça restaurativa, um método simples, porém inovador que propõe dar uma guinada na forma como a sociedade e o Judiciário veem o aspecto punitivo da pena e dos meios de punição.

Por conta disso, abaixo serão apresentados comparativos entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa no que se refere a seus valores, procedimentos e perspectiva da vítima, ofensor e comunidade durante todo o processo de punição do sistema penal brasileiro.

Se tratando de crimes de baixo ou alto potencial ofensivo, são oferecidos de acordo com o Código Penal punições ditas como proporcionais, que são o encarceramento por meio de reclusão ou detenção e medidas alternativas, nos casos em que não de vislumbram um alto potencial ofensivo.

Em regra, o Ministério Público deve representar todas os casos em que se apresentam indícios de fato típico, ilícito e culpável, bem quando se apresentam indícios de autoria e materialidade. Com isso, passados os procedimentos do processo penal que não serão adentrados a fundo nesta monografia, o intuito do processo passa a ser de identificar a autoria do delito e punir de forma proporcional o ato cometido.

A culpabilidade pelos atos cometidos será sempre do próprio indivíduo cometedor, independente de análise de fatores sociais e econômicos que possam o envolver, diferentemente do que ocorre na justiça restaurativa, onde existe o instituto da corresponsabilidade individual e coletiva.

Além da mera punição, como dito anteriormente, a Justiça Restaurativa prima pela responsabilização do indivíduo e na atenção em relação às necessidades das partes com o curso do processo e no seu fim pretendido. Nesse caso não prevalece o interesse puramente do Estado, mas as partes têm poder de fala e podem demonstrar suas pretensões com o processo.

O processo penal tende a alienar a vítima de seu curso e voltar os atos apenas para o réu da ação. Na Justiça Restaurativa isso torna-se diferente, a vítima torna-se presente no andamento e atos do processo e constitui parte importante no processo restaurativo.

Tendo as diferentes abordagens entre a justiça retributiva e a restaurativa, tem-se o quadro abaixo (Curso de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor. CNJ. 2015) que se refere aos valores presentes na justiça retributiva, em que mais estamos habituados, que se dá pelo interesse próprio do Estado em deter o direito de punir e por conta disso de ingressar, processar e julgar os cometedores de ilícitos penais. Sendo assim, com a exceção dos crimes privados, cabe ao Estado ser o detentor do direito de ingressar e representar a ação criminal.

TABELA 1

QUADRO COMPARATIVO – VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Primado do interesse do Estado	Primado do interesse das pessoas envolvidas e da comunidade
Foco na punição – encarceramento ou pena alternativa simbólica	Foco na responsabilidade e na necessidade das partes e comunidade
Culpabilidade individual	Co-responsabilidade Individual e coletiva
Uso dogmático do Direito	Uso crítico do Direito

Fonte: Curso de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor. CNJ. 2015.

Em relação aos procedimentos adotados por ambas as justiças, há uma diferença no que tange principalmente ao sistema triangular de poder, em que a figura do Juiz deve intervir e determinar o andamento e o desfecho de todos os atos processuais adotados e no andamento do processo. Há uma ritualística diferenciada em ambos os casos e a maior percepção é realmente o caráter informal e mais “livre” para a manifestação de vontade das partes, seja pela linguagem utilizada, seja pelas regras aplicadas.

Na justiça retributiva a vítima é uma mera informante, não constituindo parte do processo. Sua presença é registrada apenas para informar o fato ocorrido, não servindo nem mesmo para o papel de testemunha. Sua fala, nas ações públicas incondicionadas, não possuem voz, muito menos poder de decisão sobre o que pode ou não acontecer com o infrator. Por outro lado, sua voz não é ouvida no sentido de suas necessidades, angústias, medos e desejos. Ou seja, na retribuição, não se é demonstrado o interesse e necessidade da vítima, do ofensor e muito menos da comunidade.

TABELA 2
QUADRO COMPARATIVO – PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Formal, ritualístico com cenário de Poder	Informal, simplificado/ cenário de solução
Linguagem e regras técnicas e complexas do ponto de vista do jurisdicionado	Linguagem comum e regras flexíveis e acessíveis do ponto de vista do jurisdicionado
Processo decisório das autoridades/ operadores jurídicos	Processo decisório compartilhado com envolvidos e comunidade

Fonte: Curso de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor. CNJ. 2015.

Na justiça retributiva, principalmente nas ações que são públicas incondicionadas, a vítima figura um lugar de meramente informante, não compondo o polo ativo, ou se quer de interessado. A vítima é afastada do processo cabendo a ela apenas o papel de informar e esclarecer melhor os fatos, não cedendo espaço para que ela manifeste suas vontades e inquietações, como ocorre na restaurativa.

A depender da ação existem programas de apoio à vítima¹¹, principalmente se for crime típico da Lei Maria da Penha, mas em outros casos, o processo não garante a assistência psicossocial adequada ou até mesmo jurídica, como ocorre doutro lado na restaurativa, em que a assistência é primordial para manter a saúde psicológica dos envolvidos sem que haja ainda mais desgastes emocionais ao longo do curso do processo, como muitas vezes ocorre na justiça convencional.

¹¹ A Casa da Mulher Brasileira foi instituída no país pelo Decreto nº 8.086, de agosto de 2013 e se trata de Política Nacional voltada para o apoio à mulheres vítimas de violência, proporcionando serviços especializados e multidisciplinares. Site: <http://www.brasilia.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira-cmb/>

Por fim, ao afastar os envolvidos do andamento e das decisões do processo, faz com que os interesses se dispersem e com isso gere uma sensação de frustração e até mesmo de impunidade, quando não se está a par dos procedimentos utilizados.

TABELA 3
QUADRO COMPARATIVO – PERSPECTIVA DA VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Participação mínima como figurante	Voz e participação no Processo por meio de um papel principal
Mínima assistência psicossocial e jurídica	Necessidades psicossociais e jurídicas atendidas efetivamente
Insatisfação e frustração com o sistema	Satisfação e controle sobre a situação, recuperação do senso de autovalia

Fonte: Curso de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor. CNJ. 2015.

Na perspectiva do ofensor, por sua vez, a restauração torna-se mais valiosa no sentido de não o alienar do curso do processo, bem como responsabilizá-lo e conscientizá-lo de suas ações, mas principalmente das consequências pelos próprios atos e das necessidades de não cortar os vínculos sociais, de tê-lo consciente de todo o processo.

TABELA 4

QUADRO COMPARATIVO – PERSPECTIVA DO OFENSOR

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Alienado do processo, comunicação por meio do advogado	Participação responsável no Processo
Necessidades praticamente desconsideradas	Necessidades efetivamente consideradas
Inacessível e sem interação	Acessível e interage com a vítima e comunidade

Fonte: Curso de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor. CNJ. 2015.

Pela última perspectiva, permanece o interesse comunitário, que na justiça retributiva não aparece como parte do processo, mas que na restaurativa ocupa um lugar de grande valor. Não devendo haver pena perpétua no Brasil e tampouco de morte, o agressor irá certamente voltar a sociedade em que cometeu o delito, sendo então sua participação no processo e no estreitamento de vínculos essencial para sua inserção e manutenção futura na comunidade.

O envolvimento comunitário passa segurança e sentimento de paz social, o que também faz com que acabe servindo de exemplo aos demais e estreite as relações sociais entre a comunidade.

TABELA 5

QUADRO COMPARATIVO – PERSPECTIVA DA COMUNIDADE

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Polarização do infrator e vítima	Reintegração do infrator e da vítima
Percepção de ineficiência do sistema	Percepção de uma solução paralela ao sistema
Ausência de paz social	Paz social com dignidade

Fonte: Curso de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor. CNJ. 2015.

Tendo a visão da justiça retributiva e da justiça restaurativa, veremos adiante como o método da justiça restaurativa atua na promoção da reinserção social dos indivíduos envolvidos no processo, tais quais vítima-ofensor-comunidade.

2.2 Métodos e práticas restaurativas

Processos restaurativos são quaisquer processos nos quais a vítima e o ofensor e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade atingidos por um crime participam em conjunto na resolução de questões que surjam em decorrência deste, e, em regra, o fazem com o auxílio de um facilitador (Resolução nº 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas).

O procedimento dos círculos restaurativos engloba o procedimento de mediação vítima-ofensor, acrescido da participação da comunidade na figura de um membro, pelo menos. Antes da realização do círculo existe um chamado pré-círculo que é onde vão se validar as intenções iniciais de cada membro compositor do círculo.

O método restaurativo e suas técnicas caminham na contramão da política punitiva e retributiva presente no sistema de justiça criminal existente nos dias de hoje. A proposta de se fazer um “Círculo Restaurativo” é estabelecer as relações sociais, ainda que feridas por um crime ou contravenção, e fazer com que o ofensor e a vítima, igualmente, estreitem vínculos, conhecendo um ao outro, troquem de papéis se conheçam e se coloquem na posição do outro, procurando compreender as consequências causadas pelos atos praticados e os motivos pelo qual estes atos ocorreram, para isso é utilizado o método da “vergonha reintegrativa” e “regulação responsiva”¹², como métodos também capazes de “regenerar” o indivíduo transgressor.

O procedimento de mediação entre vítima e ofensor deve providenciar uma oportunidade ímpar para que se possa tentar amenizar os efeitos advindos do crime e se responsabilizar pela conduta ofensiva. Para que isso ocorra, existe um método de mediação utilizado que identifica as questões e interesses das partes envolvidas, esclarece as controvérsias e os interesses, resolve as questões pontuais e o registra as soluções encontradas.

Pode haver uma pré-mediação que anteceda a mediação, a fim de garantir que individualmente as partes compreendam o que será tratado e o procedimento utilizado para que tenha o menor risco possível para as partes em relação aos conflitos e aborrecimentos emocionais.

A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

Os valores presentes na Justiça Restaurativa giram em torno do empoderamento, da participação, da autonomia, do respeito, da busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados, e também na satisfação das necessidades evidenciadas a partir da situação de conflito.

¹² BRAITHWAITE, John, 2002.

Portanto, os métodos restaurativos visam conectar as pessoas envolvidas visando uma prospecção de futuro, onde não haja feridas abertas, mas sim a acolhida e o estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

3. PROCESSO RESTAURATIVO E A REINSERÇÃO SOCIAL

Neste último capítulo, após já ter retratado anteriormente o sistema de justiça criminal brasileiro e como se estabelece a função da pena nos dias de hoje, e também a explanação do que se trata a Justiça Restaurativa e seus métodos e práticas restaurativos, iremos verificar como os métodos da Justiça Restaurativa podem contribuir para a reinserção social das pessoas em conflito com a lei.

Para isso, será apontado que a responsabilização, a conexão, o compromisso futuro e a busca do problema em sua origem, contribuem de forma exponencial para a solução do conflito, além de proporcionar a reinserção do indivíduo em conflito com a lei na sociedade.

A pena retributiva possui um alto controle, porém proporciona um baixo apoio aos envolvidos, diferentemente da Justiça Restaurativa que além de ter um alto controle, possui também um alto apoio entre as partes. Esta medida restaurativa, não tem o intuito de afastar a ação criminal, ela apenas humaniza o processo e o aproxima dos atores envolvidos, não só apenas o infrator, mas também vítima e comunidade.

Ao passarem pelo processo e compreenderem o lado do outro, vítima e ofensor se libertam do sentimento de vingança e da não-responsabilização, respectivamente e a pacificação e cooperação entre os indivíduos passam a pairar pela comunidade.

Portanto, a utilização dos métodos restaurativos e a implementação da Justiça Restaurativa dentro do sistema de justiça criminal, acarreta em pontos sempre positivos na luta da humanização das prisões, da não reincidência, da socioeducação e principalmente da reinserção social, pois faz com que todos os indivíduos tenham uma sensibilidade maior para a posição do outro no processo e faz com que haja uma preocupação com a melhora do outro no sentido da continuidade e manutenção dele na sociedade, não só do agressor, mas da vítima também.

3.1 Os meios de Reinserção Social presentes no Método da Justiça Restaurativa

Primeiramente é importante trazer o que se refere a reinserção social para depois apontarmos como a Justiça Restaurativa participa dessa reinserção. Para Fernando Parente (2016), a reinserção social é responsabilidades de todos, ele aponta a participação da sociedade na ressocialização do preso e do egresso, tanto nos aspectos social, religioso, filosófico, quanto também jurídico.

Em relação ao aspecto social, a participação social na execução da pena envolve não apenas as assistências materiais, de saúde, educacional, social ou previdenciária, mas também na própria participação na execução da pena e nas medidas de segurança. De acordo com Maria Amélia do Amaral (2012) deve haver a preparação do preso para o seu retorno à sociedade e que isso passa a ser de interesse de todos.

A participação social tanto abordada por Parente (2016), além de presentes nos Patronatos Particulares, os Conselhos da Comunidade, os Centros de Ressocialização, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e as redes sociais de apoio aos prestadores de serviços à comunidade, também são encontrados na Justiça Restaurativa, como meio de estreitamento de vínculos e participação popular no processo de execução da pena.

A Justiça Restaurativa traz a participação comunitária, além de lidar com vítima e ofensor, não cabendo a punição e nem o favorecimento, mas sim objetivando a solução de conflitos existentes, reconstruindo relações rompidas ou construindo-as. Nela encontramos a valorização do futuro e da paz social.

É necessário reconstruir valores e amparar a vítima e garantir a proteção à sociedade. Isso pode ser alcançado por meio das técnicas de mediação, deixando que os próprios atores decidam sobre o melhor caminho para essa solução.

Por sua vez, os Círculos Restaurativos fazendo parte das Práticas da Justiça Restaurativa e funcionam como um encontro entre pessoas que se sujeitam a uma situação de violência ou conflito, com seus amigos, pessoas próximas, família, comunidade. Este encontro é orientado por um facilitador, que segue um roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema e construir soluções para o futuro.

Os círculos têm como objetivo conectar as pessoas além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha; desenvolvendo ações construtivas que beneficiem a todos; focar as necessidades determinantes e emergentes do conflito; aproximar as corresponsabilidades de todos os participantes, com um plano de ações que visa restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos.

Os Círculos de Paz ou de Construção de Paz também são uma prática, só que com características próprias e a Justiça Restaurativa se utiliza da melhor forma que encontra para cada situação, Círculo Restaurativos, Círculos de Paz, Círculos de Diálogos e outros inúmeros métodos que possam se adaptar melhor a condição para resolução de conflito. Lembrando que se trata principalmente da singularidade, embora os conflitos se coincida e outras realidades os métodos utilizados para cada resolução devem ser o mais adequado, pois nenhuma pessoa é igual a outra.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa é um processo comunitário, com base em encontros circulares, em que se reúnam como iguais, envolvidos num conflito e membros da comunidade a qual pertencem, com a intenção de reparar danos causados, restaurar o senso de justiça e reintegrar todos no convívio, por meio de diálogo que empodere, aproxime e facilite ação que beneficie a todos.

3.2 Como os métodos da Justiça Restaurativa podem contribuir para a Reinserção Social

Os meios punitivos empregados na justiça atual não estreitam as relações e muito menos tem pretensões de responsabilizar ou solucionar de forma pacífica os impasses identificados nos envolvidos.

Há três modelos mais presentes nas práticas restaurativas: os encontros vítima-ofensor; as conferências de grupos familiares; e círculos de Justiça Restaurativa. Esses modelos podem se misturar conforme o caso prático.

Neste sentido, ao se utilizar das técnicas de mediação de conflito descritas acima, dentre tantas outras que possam ser utilizadas pela Justiça Restaurativa, o potencial “reconstrutor” se dá de forma muito mais eficaz. Eles possuem em comum a mediação de conflitos e a comunicação não-violenta.

A comunicação não-violenta estabelece uma relação de parceria e cooperação, em que predomina comunicação eficaz e a empatia. De acordo com Marshall Bertram Rosenberg (2006) a CNV pode trabalhar em cima de algumas distinções que auxiliam na restauração, como a distinção entre observações e juízos de valor; sentimentos e opiniões; necessidades (ou valores universais) e estratégias; e a distinção entre pedidos e exigências/ameaças¹³.

Isso quer dizer que, deve se enxergar o problema não só com os olhos voltados para o agressor ou ofensor e voltar para os problemas sociais envolvidos naquele determinado acontecimento, principalmente entendendo e compreendendo que há um reflexo da questão social e que os problemas sociais estão muito mais enraizados nas atitudes ofensivas do que se pensa.

Já percebemos ao longo dos anos e do aumento exponencial das taxas de encarceramento, que hoje chegam há 730 mil¹⁴, que o modelo punitivo não vem andando bem por suas próprias pernas, sendo mais que necessário e urgente que se

¹³ Rosenberg, Marshall B. *Comunicação não-violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 1 ed. São Paulo: Summus. 2006.

¹⁴ Dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça/MJ. 2017.

pense para além da punição propriamente e se implemente meios, complementares e não excludentes, de mediação de conflitos.

A Justiça Restaurativa não exclui nenhuma outra forma de controle e nem critica as formas existentes, mas complementa, não sendo uma justiça apenas de alternância, mas também de complementação.

CONCLUSÃO

É importante vislumbrar a Justiça Restaurativa como um novo modelo de justiça criminal, não como substituto da ação penal, mas como um método que agrega valores e busca a reparação que a ação penal não consegue abarcar com o seu sistema punitivo e meramente retributivo.

Esta Monografia tinha como objetivo analisar o método da Justiça Restaurativa na instrumentalização da aplicação do sistema de justiça criminal que verse sobre a reintegração social, para isso foram traçados e observados três objetivos específicos que foram dirimidos ao longo de três capítulos.

Foi observando, por tanto, o método utilizado na prática da Justiça Restaurativa; assim como também foi apresentando o atual sistema de justiça criminal, sua forma de estruturação e o poder punitivo do Estado e ainda o gancho da Justiça Restaurativa como método complementar ao processo criminal adequando aos objetivos da pena; e por último foi apresentado os métodos da Justiça Restaurativa capazes de contribuir com a reinserção social.

Nesse sentido, permeando pelas contribuições descritas nesta pesquisa e com base na hipótese levantada, infere-se que a Justiça Restaurativa é um instrumento capaz de promover a reinserção social das pessoas em conflito com a lei, pois abarca o viés restaurativo, afastando o retributivo.

O método circular utilizado no processo da Justiça Restaurativa atua no sentido de não permitir que a vítima possua um papel coadjuvante, mas sim, faça parte como membro integrativo da construção da reintegração e do estreitamento de vínculos que contribuem para a compreensão do fato e para o processo de restauração.

A Justiça Restaurativa fomenta um papel colaborativo dos atores, fazendo com que vítima-ofensor-comunidade, possam abrir diálogo entre si demonstrando

seus interesses e necessidades, validando sentimentos e percepções a respeito da infração.

Esse olhar mais humanístico, longe dos olhos punitivos e de vingança presentes no modelo de justiça criminal adotado no Brasil, faz com que o índice de reincidência criminal e recidiva na prática do crime diminua significativamente, pois a voz que antes era silenciada pela questão social e todos os aspectos sociológicos, culturais e econômicos que possam envolver o crime, são acionados em busca da solução do problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Maria Amelia do. *A reinserção social do apenado: necessidade de políticas públicas efetivas*. Brasília, 2012. 142 f. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2497034.PDF>>. Acesso em: 29 jan. 2014, p. 58-59.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 13. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- BOONEM, Petronela Maria. *A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação*. Tese de Doutorado. 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/pt-br.php>.
- BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice And Responsive Regulation*. New York: Oxford University, 2002.
- CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property*. In: *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n. 1, 1977.
- CNJ. Curso de Justiça Restaurativa e Mediação Vítima-Ofensor. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/08a9294290fbd23cbaa6036a820a8489.pdf>. Visualizado em 18/03/2018.
- FARIA, José Eduardo. *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*. Estud. av. vol.18 no.51 São Paulo May/Aug. 2004. Disponível em: <http://ref.scielo.org/rwjz3r>. Visualizado em 16/06/2018.
- FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. *Sistema de justiça criminal no brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação*. Brasília, Ipea, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 30° Ed. Vozes. Petrópolis, 2005.
- GOFFMAN, Erwing. *Manicômio, prisões e conventos*. Coleção Debates. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.
- LOPES, Márcio Thomaz; RENAULT, Carlos; TAMM, Sérgio Rabello (Orgs.). *Justiça restaurativa: Coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.
- PARENTE, Fernando. *Ressocialização – Você Também é Responsável*. Lumen Juris. 2016.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

ROLIM, Marcos. *A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

Rosenberg, Marshall B. *Comunicação não-violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. 1 ed. São Paulo: Summus. 2006.

SANTOS, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Porto, Afrontamento, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

WACQUANT, Loic. *As Prisões da Miséria. Sabotagem*, 2005.

WINKELLMAN, Alexandre e GARCIA, Flávia. *Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.